

	ANÁLISE	NÚMERO E ORIGEM:
		402/2012-GCMB
		DATA:
06/09/2012		
CONSELHEIRO RELATOR		
MARCELO BECHARA DE SOUZA HOBAIKA		

1. ASSUNTO

Solicitação de aprovação posterior da transferência de controle societário da empresa CIAO TELECOM S.A., CNPJ/MF nº 04.796.077/0001-70, prestadora de Serviço de Comunicação Multimídia (SCM).

2. EMENTA

TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE SOCIETÁRIO. APROVAÇÃO A *POSTERIORI*. SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA.

1. Pela análise da documentação acostada aos autos, não se configurou qualquer impedimento para que seja aprovada, *a posteriori*, a transferência do controle solicitada pela empresa.
2. Aprovar, *a posteriori*, a transferência do controle da empresa e ratificar que a aprovação da operação pela Anatel não exime a Requerente do cumprimento das obrigações legais e regulamentares a que se encontra submetida perante outros órgãos.

3. REFERÊNCIAS

- 3.1. Lei nº 9.472, de 16/07/1997 - Lei Geral de Telecomunicações (LGT);
- 3.2. Decreto nº 2.617, de 05/06/1998 que dispõe sobre a composição do capital de empresas prestadoras de serviços de telecomunicações;
- 3.3. Regulamento para Apuração de Controle e de Transferência de Controle em Empresas Prestadoras de Serviços de Telecomunicações, aprovado pela Resolução nº 101 de 04/02/1999;
- 3.4. Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia, aprovado pela Resolução nº 272, de 09/08/2001;
- 3.5. Portaria Conjunta SEAE/SDE nº 1, de 18/02/2003 (Ministério da Fazenda, Ministério da Justiça, Secretaria de Direito Econômico);
- 3.6. Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 270, de 19/07/2001, alterado pela Resolução nº 489, de 05/12/2007.

3.7. Informe nº 816/2012-PVCPC/PVCP/SPV, de 23/08/2012;

3.8. MACD nº 622/2012-PVCPC/PVCP/SPV, de 23/08/2012;

3.9. Processo nº 53500.007067/2007.

4. RELATÓRIO

4.1. DOS FATOS

4.1.1. O Conselho Diretor da Anatel, por meio do Ato nº 1.765, de 28/03/2008, publicado no Diário Oficial da União do dia 01/04/2008, seção 1, pág. 368, autorizou a empresa CIAO TELECOM S.A., CNPJ/MF nº 04.796.077/0001-70, a explorar o Serviço de Comunicação Multimídia (SCM), por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

4.1.2. Em 28/04/2011, foi protocolado na Anatel documento (Sicap nº 53512.000679/2011) encaminhando a Ata de Assembléia Geral Extraordinária da empresa (fls. 307-310), onde se constata as seguintes mudanças:

- Alteração da denominação social da sociedade de Iworldservice do Brasil S/A para CIAO TELECOM S.A.;
- O acionista EUGÊNIO TAVARES DOS SANTOS passa a deter 98% das ações pois adquire a totalidade das cotas dos acionistas Paul Falchi, Daniel Norman Jensen, James Harry Alleman e Iworldservices Inc., que se retiram do controle da empresa.

4.1.3. Posteriormente, em 09/11/2011, foi protocolado na Anatel documento (Sicap nº 53512.002132/2011) encaminhando a Ata de Assembléia Geral Extraordinária e a Consolidação do Contrato social da empresa (fls. 320-334), onde se constata a seguinte mudança:

- Ingresso na sociedade dos acionistas FRANCESCO RICCIULLI e CIAO GROUP HOLDING DO BRASIL LTDA, detendo 1% e 96% das ações nominativas ordinárias, respectivamente.

4.1.4. Cabe ressaltar que, a estas alterações aplicam se os dispositivos do regulamento, pois há transferência do controle societário, nos termos da Resolução nº 101/99.

4.1.5. Pelo Memorando nº 377/2011/PVSTA, de 1/12/2011, verifica-se que a Gerência de Autorização (PVSTA) remeteu os autos para análise da transferência de controle societário do caso em tela à Gerência de Regime Legal da Concorrência e do Consumidor (PVCPC).

4.1.6. Após análise efetuada, a Superintendência de Serviços Privados – SPV, em 23/08/2012, emitiu o Informe nº 816/2012/PVCPC/PVCP/SPV, sugerindo a aprovação *a posteriori* da transferência do controle da empresa CIAO TELECOM S.A., prestadora de SCM, e, por meio da MACD nº 622/2012/PVCPC/PVCP/SPV, encaminhou os autos do processo ao Conselho Diretor (CD), para deliberação.

4.1.7. É o relato dos fatos.

4.2. DA ANÁLISE

4.2.1. A composição do capital da empresa CIAO TELECOM S.A., antes e após as operações, está representada na planilha abaixo:

Composição do Capital da empresa antes da 1ª operação		Composição do Capital da empresa depois da 1ª operação		Composição do Capital da empresa depois da 2ª operação	
Quotista	Participação	Quotista	Participação	Quotista	Participação
Eugênio Tavares dos Santos	51%	Eugênio Tavares dos Santos	98%	Eugênio Tavares dos Santos	1%
Diogo Tavares dos Santos Batista de Oliveira	1%	Diogo Tavares dos Santos Batista de Oliveira	1%	Diogo Tavares dos Santos Batista de Oliveira	1%
Mário De Oliveira Filho	1%	Mário De Oliveira Filho	1%	Mário De Oliveira Filho	1%
Paul Flachi	1%			Francesco Ricciulli	1%
Daniel Norman Jensen	1%			Ciao Group Holding do Brasil Ltda	96%
James Harry Alleman	1%				
Worldservices Inc	44%				

4.2.2. Constatou-se, portanto, que haverá a transferência do controle societário no caso em tela, vez que a sociedade que era controlada pelo acionista EUGÊNIO TAVARES DOS SANTOS, passa a ser controlada pela empresa Ciao Group Holding do Brasil Ltda, com 96% das ações.

4.2.3. O Regulamento para Apuração de Controle e de Transferência de Controle em Empresas Prestadoras de Serviços de Telecomunicações, aprovado pela Resolução nº 101, de 04/02/1999, estabelece, em seus artigos 5º e 6º, que:

“Art. 5º Caracterizará transferência de Controle o negócio jurídico que resultar em cessão parcial ou total, pela Controladora, de Controle da prestadora de serviço de telecomunicações.

Art. 6º Deverá ser submetida previamente à Anatel alteração que possa vir a caracterizar transferência de Controle, especialmente:

I – quando a Controladora ou um de seus integrantes se retira ou passa a deter participação inferior a cinco por cento no capital votante da prestadora ou de sua controladora;

II - quando a Controladora deixa de deter a maioria do capital votante da empresa;

III – quando a Controladora, mediante acordo, contrato ou qualquer outro instrumento, cede, total ou parcialmente, a terceiros, poderes para condução efetiva das atividades sociais ou de funcionamento da empresa.

Parágrafo único. Regulamentação específica poderá dispor sobre submissão a posteriori de alteração de que trata o caput ou mesmo dispensá-la.” (negritos/grifos meus)

4.2.4. Oportuna é a observação do contido nos art. 39 e 41, do Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia, aprovado pela Resolução nº 272, de 09/08/2001:

“Art. 39. A transferência do controle societário de prestadora de SCM está sujeita à posterior aprovação pela Anatel, visando a manutenção

das condições de autorização ou de outras condições previstas na regulamentação, devendo a prestadora enviar à Agência, no prazo de até sessenta dias contado da data de registro no órgão competente, requerimento contendo sua composição societária anterior, a operação efetuada e o quadro resultante da operação, além da documentação constante dos Anexos I, III e V deste Regulamento, no que couber.

*Art. 41. A transformação do tipo societário e a **modificação da denominação social** das prestadoras de SCM e de suas sócias diretas e indiretas, deverão ser **comunicadas à Agência, no prazo de vinte dias, após o registro do ato no órgão competente.**” (negritos meus)*

4.2.5. Em análise a estes artigos, temos que o prazo legal para a prestadora enviar à Anatel a documentação relativa à mudança de controle societário é de 60 (sessenta) dias, e de 20 (vinte) dias para comunicar à Anatel a modificação da denominação social, contados da data de registro no órgão competente.

4.2.6. No caso em questão, a modificação da denominação social e a 1ª operação foram registadas na Junta Comercial do Estado do Espírito Santo na data de 28/03/2011. A submissão à Anatel foi feita em 28/04/2011, ou seja, dentro do prazo legal previsto no artigo 39, mas fora do previsto no art. 41, ambos do Regulamento do SCM. O requisito da tempestividade, portanto, não foi devidamente observado quanto à modificação da denominação social, pois esta foi comunicada à Anatel fora do prazo regulamentar. A esse respeito, proponho determinar à SPV que tome as providências cabíveis.

4.2.7. Já a 2ª operação de transferência foi registrada na Junta Comercial do Estado do Espírito Santo na data de 11/10/2011. A submissão à Anatel foi feita em 09/11/2011, ou seja, dentro do prazo legal, de 60 (sessenta dias). Portanto, o requisito da tempestividade foi devidamente observado nesse caso.

4.2.8. O Anexo I, da referida Resolução, dispõe sobre a documentação necessária ao requerimento de autorização; o Anexo III trata do projeto de instalação necessário ao início da operação comercial, previsto no artigo 24 do Regulamento do SCM. Ambos os anexos, portanto, tratam das condições necessárias ao início da prestação do SCM e sua menção na análise de transferência de controle tem por objetivo obedecer ao estabelecido no artigo 39 sobre a manutenção das condições de autorização. O Anexo V, efetivamente dispõe sobre alterações societárias.

**“ANEXO V - DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA À
EFETIVAÇÃO DE TRANSFERÊNCIAS DE AUTORIZAÇÃO E
MODIFICAÇÕES SOCIETÁRIAS**

Art. 1º Em se tratando de transferência de autorização, o requerimento, firmado em conjunto pela entidade cedente e pela cessionária, deve estar acompanhado da seguinte documentação relativa à entidade cessionária:

I - atos constitutivos e alterações, devidamente registrados na repartição competente;

II - relação dos acionistas indicando o número, o tipo e o valor de cada ação, bem como o CPF ou CGC/CNPJ, dos sócios, assim como Ata da Assembléia de eleição dos dirigentes, no caso de sociedade por ações;

III - comprovação de residência dos sócios detentores da maioria das quotas ou ações com direito a voto, se pessoas naturais;

IV - documentação comprobatória da regularidade fiscal, da qualificação técnica e econômico- financeira.

Art. 2º Em caso de transferência de controle, além do previsto no art. 1º deste Anexo, a cessionária deve instruir seu requerimento com minuta da alteração contratual, contendo as operações das transferências ou de substituição dos Dirigentes ou Conselheiros pretendidas, no caso de sociedade por quotas de responsabilidade limitada ou Ata da Assembléia Geral que tenha decidido pelas transferências ou pela substituição de Dirigentes ou Conselheiros, em se tratando de sociedade por ações.

Art. 3º Nos casos de cisão, fusão e incorporação os requerimentos devem ser instruídos com os seguintes documentos:

I - minuta dos atos constitutivos da nova entidade e a alteração dos atos constitutivos da postulante, no caso de cisão ou a minuta da reestruturação dos atos da pretendente, em se tratando da fusão e incorporação;

II - Ata da Assembléia Geral que aprovou a realização da operação, pleiteada, com eleição dos novos dirigentes, se for o caso, bem como a relação dos acionistas, com o CPF/CGC/CNPJ, indicando o número, o tipo e o valor de cada ação, se envolver entidade constituída ou a ser constituída sob a forma de sociedade de ações.

Art. 4º No caso de modificações societárias que não impliquem em transferência de controle, a entidade deve encaminhar à Agência o comprovante da data de efetivação das transferências de quotas/ações/aumento do capital, bem como a relação dos novos sócios com o correspondente CPF/CGC/CNPJ, quando for o caso, observando-se as exigências relativas a sócio pessoa jurídica.

4.2.9. No que diz respeito a este anexo, o Informe nº 816/2012/PVCPC/PVCP/SPV, de 23/08/2012, informou:

“ No que se refere ao art. 1º do Anexo V:

a) Inciso I – a empresa apresentou seus atos constitutivos e todas as suas alterações contratuais;

b) Inciso II – a empresa apresentou a relação de acionistas indicando o número, tipo e o valor de cada ação, como CPF ou CGC/CNPJ dos sócios, assim como Ata da Assembleia de eleição dos dirigentes;

c) Inciso III – nos documentos de alteração contratual CIAO TELECOM S.A. ora apresentado constam os endereços de todos os seus sócios;

d) Inciso IV – a documentação comprobatória de qualificação técnica e econômico-financeira foi apresentada quando a empresa solicitou autorização para prestar o Serviço de Comunicação Multimídia.”

4.2.10. Informou, também, que:

“Em cumprimento ao art. 2º, a CIAO TELECOM S.A. enviou as cópias de suas Atas de Assembleia Extraordinária que constam alteração de controle, conforme análise do processo 53500.007067/2007.”

4.2.11. Portanto, no tocante ao artigo 39, não se constatou qualquer impedimento à aprovação.

4.2.12. Com respeito às exigências previstas no Decreto nº 2.617, de 5 de junho de 1998, a documentação acostada aos autos comprova o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 1º do mencionado Decreto. O Informe nº 816/2012/PVCPC/PVCP/SPV, em seu item 5.4.5, salienta que *“CIAO TELECOM S.A. é uma empresa constituída sob as leis brasileiras, com sede e administração no país, em que a maioria das cotas pertence detida por pessoas naturais residentes no Brasil, atendendo desta forma ao disposto no art. 1º do Decreto nº 2.617.”*

4.2.13. Com relação à regularidade fiscal, de acordo com o Informe da área técnica, em pesquisa realizada no SIGEC não foram constatados débitos da empresa junto ao FISTEL; consultados os órgãos competentes, não foram encontrados débitos da empresa junto à Receita Federal, INSS e FGTS; e, também, não se encontrou registro da empresa junto à Dívida Ativa da União ou no Cadastro Informativo de Créditos não quitados do Setor Público Federal.

4.2.14. A operação em análise caracterizou-se pela transferência do controle societário do acionista EUGÊNIO TAVARES DOS SANTOS, que detinha o controle com 98% das ações, para o acionista ingressante CIAO GROUP HOLDING DO BRASIL LTDA, que passou a deter 96% das ações. Trata-se, portanto, de mera substituição de agente econômico.

4.2.15. O Informe da área técnica ressaltou que após a publicação da Portaria Conjunta SEAE/SDE nº 1, de 18/02/2003, a Anatel publicou a Resolução nº 393, de 22/02/2005, aprovando a adoção do procedimento sumário na análise de atos que visem a qualquer forma de concentração econômica envolvendo prestadoras de serviços de telecomunicações, englobando assim, a operação descrita, conforme dispõe o art. 6º, VI dessa Portaria:

“Art. 6º O Procedimento Sumário poderá ser aplicado, a critério das Secretarias, às seguintes categorias de operação:

VI - substituição de agente econômico: as situações em que a empresa adquirente ou seu grupo não participava, antes do ato, do mercado envolvido, ou dos mercados verticalmente relacionados e, tampouco, de outros mercados no qual atuava a adquirida ou seu grupo;”

4.2.16. Conclui-se, portanto, que a operação apresentada não tem potencial para prejudicar a concorrência, visto que, trata-se de uma operação simples (mera substituição de agentes). Dessa forma, não vislumbro qualquer restrição concorrencial à sua aprovação.

4.2.17. Entendo, portanto, que não existe impedimento para que seja aprovada, *a posteriori*, a transferência do controle da empresa CIAO TELECOM S.A., prestadora de Serviço de Comunicação Multimídia.

5. CONCLUSÃO

5.1. À vista do exposto na presente análise, relativamente ao Processo nº 53500.007067/2007, proponho:

- a) Aprovar, *a posteriori*, a transferência do controle da empresa CIAO TELECOM S.A., CNPJ/MF nº 04.796.077/0001-70, empresa prestadora de Serviço de Comunicação Multimídia, constante Ata de Assembleia Geral Extraordinária e nos registros nos Livros de Registros e de Transferência de Ações Nominativas, caracterizada pela transferência do controle da sociedade para a empresa CIAO GROUP HOLDING DO BRASIL LTDA, CNPJ nº 14.026.168/0001-80, nos termos da minuta apresentada pela área técnica;
- b) Determinar à Superintendência de Serviços Privados, caso ainda não tenha procedido, que tome as providências cabíveis no tocante à intempestividade verificada na comunicação à Anatel da modificação da denominação social da empresa;
- c) Ratificar que a aprovação da operação pela Anatel não exige a Requerente do cumprimento das obrigações legais e regulamentares a que se encontra submetida perante outros órgãos.

ASSINATURA DO CONSELHEIRO RELATOR

MARCELO BECHARA DE SOUZA HOBAIKA